

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000897/97-49
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.790
RECURSO Nº : 119.344
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATOGROSSENSES
S/A

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Restando evidenciado que a importadora apresentou a Guia de Importação tempestivamente, dentro dos quinze dias previstos na Portaria DECEX nº 15/91, descabe qualquer pretensão fiscal por falta de G.I.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.344
ACÓRDÃO N.º : 301-28.790
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL MATOGROSSENSES
S/A
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em ato de revisão aduaneira, prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, face a constatação de que, embora a contribuinte tenha pleiteado a liberação das mercadorias constantes das Adições 002 e 003 da Declaração de Importação n.º 20898, registrada em 21/12/93, com apresentação posterior das Guias de Importação, estribada no parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria DECEX 08/91, não as havia apresentado.

Face a esta verificação, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, para exigir da autuada o recolhimento da penalidade capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a impugnante ofereceu contestação de fls. 59/61, alegando, resumidamente que, embora faleça o auto de infração dos requisitos mínimos exigidos pelo Código Tributário Nacional, no mérito não existe razão para a autuação uma vez que ela, a importadora, já havia apresentado as necessárias Guias de Importação, conforme cópias dos protocolos juntados às fls. 74/75.

Verificado por esta DRJ que o comprovante de entrega de Guia de Importação anexo à impugnação (fls. 75), apresentava o seu carimbo de recepção ilegível, e ainda, fazia menção a uma nova guia de importação para a D.I. 20898, a qual não constava do processo, entendeu por bem retornar os autos para a Inspetoria da Alfândega de Viracopos a fim de se verificar a autenticidade e validade desse documento (fls. 78).

Por fim, aquela Inspetoria constatou que a Guia de Importação n.º 2962-94/297-1 havia realmente sido entregue, inclusive no seu prazo regulamentar, estando devidamente anexada à D.I. n.º 20.898/93, razão pela qual, o AFTN encarregado pela diligência, o

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.344
ACÓRDÃO N.º : 301-28.790

mesmo que efetuou o Auto de Infração, se manifesta pela insubsistência do auto de infração (fls. 79/89).

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Restando evidenciado que a importadora apresentou a Guia de Importação tempestivamente, dentro dos quinze dias previstos na Portaria DECEX nº 15/91, descabe qualquer pretensão fiscal por falta de G.I.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE ”

Por superar o crédito exonerado o limite de alçada previsto na legislação, a autoridade julgadora recorreu de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.344
ACÓRDÃO N.º : 301-28.790

VOTO

Como vimos do relatório, foi comprovado que o Sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a G.I., pelo que decai a pretensão fiscal da aplicação da multa do art. 526, II do R.A./82.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator